COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 154

AUTOR: WALDYR VILLELA

PROJETO DE LEI Nº 130/2020 - DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente propositura da lavra do Nobre Edil Waldyr Villela dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, aos profissionais da área da saúde do município durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do coronavírus.

De acordo com o projeto, o escopo é atender os profissionais de saúde pública de Ribeirão Preto que estão combatendo diariamente a pandemia do CORONAVÍRUS - COVID 15, e em decorrência disso, se expõem a agentes nocivos às respectivas saúdes, mediante pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, durante o período de calamidade pública em decorrência do coronavírus.

Além disso, a propositura valoriza os profissionais da saúde tão essenciais nesse período pandêmico.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador**, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)*

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição

Federal, que versa sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, dispõe a alínea "a", incisos I e II do artigo 8° da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto:

> *"Art. 8o. - **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, **dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:***
>
> *a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*
> *I - **legislar sobre assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;*
> *II - **legislar sobre tributos municipais**, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;"*

Por interesse local, *"entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato"* (Dirley da Cunha Junior, in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Pelo esposado, merece prosperar o Projeto de Lei em exame, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2020.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI